

**A (IN)EFICIÊNCIA DA HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO**

THE (IN)EFFICIENCY OF FAMILY HOLDING AS SUCCESSION PLANNING

Eleonor Manzano Winckler

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Brasil

E-mail: eleonormanzano@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada.
Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em

Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento

Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI -

Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no
Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12^a

Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo trata dos casos em que é útil constituir uma holding familiar como planejamento sucessório, a qual usa da blindagem patrimonial como forma de proteção do patrimônio. É um instituto relativamente novo no direito brasileiro, que atualmente vem sendo muito vendido por advogados e contadores como uma solução tributária e burocrática para a sucessão. O objetivo da pesquisa, portanto, é, por meio da pesquisa bibliográfica, e do método dedutivo, apurar se a constituição de uma holding familiar é efetiva para concretização do planejamento sucessório, ou seja, se acelera a transferência do patrimônio e reduz a carga tributária desse, bem como em quais casos é adequada a sua constituição.

Palavras-chave: Holding Familiar; Blindagem Patrimonial; Planejamento Sucessório, Eficiência.

Abstract

This article deals with cases in which it is useful to set up a family holding company as succession planning, which uses asset shielding as a way of protecting assets. It is a relatively new institute in Brazilian law, which is currently being widely sold by lawyers and accountants as a tax and bureaucratic solution for succession. The objective of the research, therefore, is, through bibliographical research, and the deductive method, to determine whether the constitution of a family holding company is effective for the realization of succession planning, that is, if it

accelerates the transfer of assets and reduces the tax burden of this, as well as in which cases its constitution is appropriate.

Keywords: Family Holding; Asset Shielding; Succession Planning, Efficiency.

1. Introdução

O que acontece depois da morte é uma questão para grande parte da população humana. Para além do aspecto filosófico da questão, resta para o mundo do direito analisar questões práticas e decorrentes da morte enquanto fato jurídico, a qual ressoa e produz efeitos ante a transmissão dos bens para os herdeiros.

Surgem, assim, duas situações as quais esse trabalho se presta a analisar, a primeira é o caso das empresas familiares, e a segunda de pessoas, ou famílias, que desejam realizar a proteção desse patrimônio e a transferência de uma forma mais segura e rápida para seus herdeiros.

As empresas familiares possuem a participação societária de pelo menos dois membros de uma mesma família na gestão da sociedade e, conseqüentemente, uma íntima relação entre aspectos familiares e empresariais.

Assim, tais empresas enfrentam problemas de administração na sucessão, independentemente de seu tamanho, vez que, além da onerosidade da transferência, instaura-se a discussão de quem administrará a empresa e fará jus ao seu recebimento na herança.

Há também, o caso de famílias e pessoas, cujo interesse no planejar a sucessão vem aumentando, haja vista o aumento expressivo na lavratura de testamentos em 2021 (Laudares, 2021), sendo assim, a publicização e apresentação do tema das holdings familiares, de extrema relevância, tanto dentro quanto fora da academia.

Nesse sentido, o holding familiar, se molda como uma forma de planejamento sucessório intendente a centralizar o patrimônio familiar no seu âmbito de controle, promovendo uma maior proteção e otimização da gestão

patrimonial. Razão pela qual, faz-se necessário apurar, em quais casos a constituição de uma holding familiar se presta a facilitar a sucessão patrimonial.

Dessa forma, para além dos aspectos relacionados a constituição das holdings familiares, o presente trabalho, utilizando do método dedutivo, por meio de uma análise documental, busca estudar as hipóteses de utilidade de uma holding familiar, ou seja, os contextos em que é eficaz a sua constituição e que ela se presta ao seu propósito de auxiliar na proteção do patrimônio familiar e enxugar o processo de transmissão dessa propriedade, tanto financeira, quanto temporalmente.

2. Capítulo 01: As holdings familiares, sua constituição e formação

O instituto da holding familiar, foi trazido para o direito brasileiro pela lei nº 6.404/76, com previsão em seu artigo 2º, § 3º, bem como nos art. 1.097, e seguintes do Código Civil. Sendo, portanto, constituída na forma de sociedade anônima, limitada ou SLU (Sociedade Limitada Unipessoal), ou, ainda, através de qualquer outra empresa prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da transferência do patrimônio familiar para a sociedade, de modo a integralizar o capital social.

Conforme diz Mamede é uma empresa que

[...] permite acomodar todos os herdeiros em uma mesma sociedade, todos em igualdade de condições, deixando as funções de administração empresarial para aqueles que revelem essa qualidade (Mamede; Mamede, 2017, p. 97).

Nesse contexto, um dos principais objetivos da constituição das holdings é a blindagem do patrimônio, esse instituto visa reduzir a vulnerabilidade dos bens do empresário e sua família, mitigar os riscos do negócio e proporcionar estabilidade. Pode, ainda, o contrato social estipular cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade das quotas sociais e do patrimônio em si, sempre buscando atender aos interesses do constituidor.

Vale ressaltar também, no que tange, ao *affectio societatis*, as holdings familiares são acima de tudo um conjunto de pessoas pertencentes a uma família e com interesse em manter o patrimônio protegido e unido, e, enquanto existir essa vontade a sociedade vai se manter. Esse interesse, transcende o mero interesse do constituidor da empresa, vez que caberá aos herdeiros decidir se pretendem manter os bens como parte da empresa ou não.

A constituição das holdings, portanto, pressupõe, além do desejo dos envolvidos, o conhecimento desses da realidade da administração de empresas ou a contratação de um administrador para o patrimônio, o qual deverá ser pago por todos de forma igualitária.

No mais, a constituição é simples e não se afasta da realidade vivenciada no direito empresarial. Escolhe-se o tipo societário, é confeccionado o contrato social conforme os interesses do constituidor - podendo ser inclusas cláusulas de impenhorabilidade e intransmissibilidade do patrimônio - e, após subscrito e integralizado o capital social, é realizado o registro do contrato social no cartório competente.

Após a constituição, para os fins de planejamento sucessório, é realizada a doação das quotas do fundador aos herdeiros com cláusula de usufruto vitalício, o qual entrega a cada herdeiro a parte que lhe cabe dentro da sucessão, bem como mantém a administração e gestão da empresa nas mãos do constituidor até o seu falecimento.

A doação das quotas da empresa com cláusula de usufruto vitalício, visa garantir não só a administração, mas também manter os bens junto ao constituidor, mas previamente partilhados, o que facilita a transferência quando do falecimento.

Assim, observa-se que as holdings familiares são uma pessoa jurídica e podem assumir a forma de qualquer tipo empresarial previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo normalmente adotada a Sociedade Anônima, se diferenciando das empresas normalmente constituídas, por ter como finalidade a proteção e gerenciamento de patrimônio constituído e não a obtenção de lucro.

Quanto a administração, prevê Mamede:

(...) as eventuais disputas familiares se dão no âmbito da holding, devendo ser ali decididas, respeitadas as já aludidas normas do Direito Empresarial, mas igualmente as regras que estejam dispostas no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) ou, até, em acordos parassociais (acordo de quotistas ou acordo de acionistas). Seguindo esses parâmetros, a controvérsia terá que resolver-se no âmbito da holding (Mamede; Mamede, 2017, p. 83).

Ou seja, por mais sejam empresas criadas num contexto familiar, as regras que incidem após a constituição decorrem do direito empresarial, pelo que é esperado dos sócios a capacidade de separar eventuais problemas familiares da administração.

3. Capítulo 02: Planejamento sucessório: formas e diretrizes

A morte é a única certeza que todo ser humano tem, e o planejamento sucessório é uma forma de garantir, ou ao menos tentar, a transferência mais tranquila possível do patrimônio.

São vários caminhos para realizar essa transferência, sendo o mais conhecido o testamento. Cabe, portanto, a quem interessar realizar um planejamento sucessório, escolher, após a devida orientação, pelo caminho e método mais útil e condizente com seus interesses.

O planejamento sucessório é um conjunto de medidas, cujo objetivo é estruturar a transferência dos bens e direitos, e evitar os problemas e conflitos decorrentes do contexto familiar, e:

(...) tem por objetivo o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte (Madaleno, 2011, p. 196).

O planejamento, portanto, é sempre adequado a realidade patrimonial de quem deseja fazê-lo, e, não depende de grandes quantidades de dinheiro.

Nesse contexto, evidencia-se o codicilo, o qual,

é um ato particular de última vontade simplificado e de expressão não considerável, para o qual a lei não exige maiores solenidades, em razão

de ser o seu objeto de menor importância tanto para o falecido quanto para seus herdeiros (Tartuce, 2019, p. 456).

Pode-se, ainda, utilizar de testamentos, um instrumento público ou privado, de caráter personalíssimo, o qual objetiva o exercício da autonomia da vontade (Tartuce, 2019).

Há, também, o aspecto do planejamento tributário, que pretende a redução da carga tributária, evitando o procedimento mais oneroso (Madaleno, 2011), ou seja, são adotadas medidas para reduzir os impostos incidentes na transferência do patrimônio, entre essas a própria holding familiar.

O foco do planejamento sucessório, então, não se afasta da forma de organização e das medidas necessárias para administrar o patrimônio, segundo Rolf Madaleno:

Dentro da expressão planejamento patrimonial cria corpo o planejamento sucessório, com espectro de atuação mais específico e concentrado. O planejamento patrimonial tem um roteiro de organização patrimonial permanente, e está integrado por outras áreas de atuação, como a do planejamento fiscal e tributário, estes com vistas a reduzir o impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio (Madaleno, 2011).

Assim, o ato de planejar a sucessão não pode deixar de lago alguns pilares: o planejamento tributário, a proteção patrimonial, e, principalmente, a adequação a necessidade do titular desses bens e da família.

Dentro do mundo empresarial, costuma haver a preocupação com a permanência e continuidade da empresa, razão pela qual o tema costuma ser evidenciado (Petroncini, 2018).

O planejamento sucessório, nesse contexto, busca evitar conflitos, proteger o patrimônio construído ao longo da vida do “chefe de família” e assegurar maior eficiência na partilha dos bens. Pelo que, conforme afirmam Mamede e Mamede mesmo quando não se está diante de disputas entre os herdeiros, ou sérios problemas para gerir de forma eficaz o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio. (Mamede; Mamede, 2017, fl. 99).

Portanto, a holding familiar garante uma sucessão unificada e justa para com os herdeiros e garantindo a administração efetiva dos bens (Petroncini, 2018), haja vista que sua constituição, possui, em muitos, casos como finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, com objetivo de administrá-las. (Madaleno, 2011).

Há ainda, um discurso propagando as holdings familiares como forma de obter vantagens fiscais, todavia, “o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária” (Lemos, 2019, p. 41).

A transferência dos bens, seja *inter vivos*, ou *causa mortis*, gera encargos tributários, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é de 4% do valor dos bens transferidos (Lemos, 2019). Assim, não há falar em diminuição direta da carga tributária, decorrente da transmissão do bem, em todos os casos, pelo que devem ser observados os impactos fiscais e a adequação da constituição da empresa as oportunidades e previsões existentes.

Contudo, a caracterização do bem como pertencente a uma pessoa jurídica e não mais a pessoa física gera inúmeras possibilidades, e proporciona “grande vantagem tributária, organizacional e temporal, pois, os atos realizados em uma sociedade holding não precisarão necessariamente do crivo judicial” (Lemos, 2019, p. 54).

4. Capítulo 03: Peculiaridades das Holding Familiares enquanto planejamento sucessório

A sucessão hereditária, quando se faz através da participação societária na holding, permite a doação das quotas com cláusulas de usufruto vitalício, garantindo ao constituidor sua permanência como administrador até seu falecimento (Mamede; Mamede, 2017). Para além dessa possibilidade, pode se prever quando da doação de quotas, cláusulas restritivas de proteção patrimonial, sendo elas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade

Em primeiro plano, a cláusula de inalienabilidade “veda a alienação ou transmissão do bem clausulado, seja de forma gratuita ou onerosa” (Tartuce, 2019, fl. 475). Assim, passa a existir uma vedação a possibilidade de dispor do bem, impedindo sua venda, doação, dação em pagamento, hipoteca, entre outros; cujo claro objetivo é impedir a dilapidação do patrimônio após a morte do patriarca/matriarca.

Ainda, os imóveis possuidores de cláusula de inalienabilidade são automaticamente impenhoráveis conforme art. 833, I, CPC, cabendo, contudo, exceções como a ausência de outros bens penhoráveis (art. 834, CPC). E também incomunicáveis (art. 1.911, CC).

Quanto a cláusula de incomunicabilidade essa “... afasta a comunicação de bens havidos antes ou depois da constituição da entidade familiar, seja por casamento ou união estável, mesmo sendo o regime da comunhão universal de bens” (Tartuce, 2019, fl. 477). Assim, a cláusula afasta a transmissão do bem para eventual cônjuge do herdeiro do constituidor.

Vale ressaltar, mesmo afastada transmissão desse patrimônio para a esposa do herdeiro do constituidor, essa ainda pode vir a receber o bem como herdeira do marido quando do seu falecimento (STJ, REsp 1.552.553/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24.11.2015, DJe 11.02.2016). Bem como, na ausência de justa causa, essa pode ser afastada (art. 1.848, CC).

Há, ainda, a cláusula de impenhorabilidade, a mais importante para o contexto das holdings, vez que afasta a penhora judicial do bem e impede a constrição dos bens para satisfação patrimonial de eventuais credores do constituidor da empresa (Tartuce, 2019).

Assim, com um dos pilares das holdings familiares é a proteção do patrimônio familiar, essa medida acaba sendo de interesse dos constituidores e familiares, porquanto os bens doados para a empresa e referente as quotas doadas garantirão apenas as obrigações assumidas pela empresa.

Vale ressaltar que não se trata de cláusula absoluta, ou seja, não protegerá os bens em toda e qualquer situação, devendo ser feita uma análise caso a caso para apurar sua eficácia no caso concreto.

Já após a constituição, a holding necessita e exige o cumprimento de diversas obrigações presentes no direito empresarial, como o recolhimento dos respectivos impostos e o a administração do patrimônio. Portanto, como o capital social dessas empresas pode ser integralizado por meio de bens, ou empresas, é importante pensar de onde vem o dinheiro responsável pela manutenção dessa.

Nesse contexto, caso a holding familiar seja constituída unicamente de bens móveis e imóveis, excluindo-se, por exemplo, bens que geram renda ativa (empresas) ou passiva (dinheiro investido que gera dividendos), pode vir a gerar custos para os envolvidos, e faz-se necessário pensar para além da sucessão.

Então, fundar uma empresa para, para depois de realizada a sucessão, desconstitui-la, não cumpre com seu objetivo e finalidade. Podendo, inclusive, essa “volta” dada ir contra os objetivos de sua constituição, ou seja, em vez de encurtar o caminho e reduzir custos com os impostos de transmissão de propriedade, aumentar os gastos com advogados e contadores, bem como exigir a transmissão do patrimônio do constituidor para a empresa e, apenas posteriormente, da empresa para o então herdeiro.

Dessa forma, urge analisar as hipóteses de dissolução dessas empresas, podendo essas ser total, com o fim da empresa, ou parcial, sendo, em ambos os casos necessário observar e respeitar as normas referentes ao tipo societário escolhido, o que pode ensejar em diferentes consequências. No presente caso, com foco para: a) o direito de retirada; b) o falecimento do acionista; c) a exclusão do acionista; em um aspecto mais amplo, sem entrar nos pormenores específicos de cada tipo social.

A dissolução parcial das holdings familiares, é realizada por meio das normas de direito empresarial, afastando-se as normas de direito de sucessão:

No caso de dissolução parcial de sociedade holding, sustenta-se que o pagamento dos haveres deve ser feito em ações das empresas controladas (in natura) de modo a preservar o patrimônio da holding (que, muitas vezes não possui outros bens) e das próprias controladas. por exemplo, embora seja contrário à dissolução parcial de sociedade anônima, admite, excepcionalmente, a dissolução parcial de holding familiar, ainda que constituída como sociedade anônima, com o pagamento dos haveres dos acionistas dissidentes, in natura. Isso permitiria, de um lado, a preservação da holding e a continuação de suas

atividades, e de outro, que o acionista não fique preso ao grupo, podendo, posteriormente, negociar as ações das controladas que receber como pagamento de seus haveres (Vieira, 2014, p. 319).

Observa-se que a apuração de haveres do sócio retirante, transferência aos herdeiros ou na exclusão de um dos sócios não pode prejudicar a continuação da sociedade em relação aos sócios remanescentes.

A transferência do patrimônio da empresa para o herdeiro seguirá as regras do direito empresarial, notadamente, entregando-lhe a sua quota-parte societária prevista no contrato social (Mamede; Mamede, 2017).

Quanto ao direito de retirada do sócio, para a manutenção da holding é necessário que a sociedade seja capaz de custear a dissolução parcial e manter a atividade societária, sendo necessário observar as normas particulares de cada tipo empresarial (Diniz, 2020).

Lado outro, falecido um dos sócios e inexistindo previsão estatutária, há a liquidação das ações do falecido, e posterior pagamento dos haveres aos herdeiros (Diniz, 2020), com conseqüente diminuição do capital social, decorrência da “sucessão societária”. Esse processo avalia não só a divisão do patrimônio do falecido para os sucessores, mas também se preocupa com a manutenção da sociedade e dos interesses dos sócios remanescentes e dos sucessores.

Pode-se, ainda, haver a exclusão do acionista nas hipóteses da lei, no caso de violação das previsões legais ou previstas no contrato social da empresa, devendo ser apurado por deliberação dos sócios, ou judicialmente.

Os casos mais comuns de exclusão decorrem da ausência de integralização do capital subscrito, ou da não colaboração da preservação da empresa. Assim, aduz Lana, citada por Diniz que essa exclusão é:

[...] faculdade ou a obrigação conforme for o caso de a sociedade excluir o sócio que tenha descumprido seus respectivos deveres sociais ou cuja permanência tenha-se revelado inviável, seja por colocar em risco a continuidade da atividade, seja por previsão legal, ou em razão de decisão judicial que o impeça de exercer a atividade negocial (Lana, 2012 *apud* Diniz, 2020, p. 131)

Portanto, havendo a dissolução parcial da holding familiar, há, conseqüentemente, a quebra da relação de confiança entre os sócios e o fim da *affectio societatis*. Assim, em determinadas situações, como o exercício do direito de retirada, o não preenchimento do fim social e a exclusão do acionista, podem vir a incidir na dissolução parcial da sociedade por previsão legal, razão pela qual é de extrema importância a confecção de um estatuto social adequado e condizente aos interesses não só do constituidor, mas também dos sócios integrantes da sociedade.

Diante o exposto, as holdings familiares são uma forma de planejamento sucessório eficaz enquanto instituto, mas que dependem de uma análise cuidadosa do contexto fático para atingirem a finalidade pretendida quando da constituição.

Não se trata meramente de criar um tipo empresarial e integralizar suas quotas, há diversas questões, deixadas a escanteio, as quais necessitam ser analisadas caso a caso.

A redução da carga tributária, por exemplo, não se dá no primeiro momento, como dito, não há diferença na alíquota incidente sobre a transferência. Dessa forma, para se obter vantagem tributária, deve ser realizado um planejamento a longo prazo, focado principalmente na diferença dos impostos incidentes para Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

Outro conflito existente, é decorrente da forma da formação do patrimônio empresarial com apenas bens móveis ou imóveis, os quais não geram renda, e muitas vezes, custos de manutenção.

Ademais, apesar da inclusão de cláusulas restritivas no contrato social, essas não protegem os bens da execução de dívidas assumidas pela empresa, não possuem caráter absoluto, e se prestam apenas a afastar as dívidas e encargos existentes quando da doação da propriedade.

A título de exemplo, é constituída uma empresa para proteger uma casa de praia e os bens integrantes dessa, incluindo um jet-ski; é uma empresa que não gera lucro e não se mantém para quitar os próprios compromissos legais, ou possui renda para manutenção desses bens. A dissonância financeira existente nesse

caso, pode gerar conflito nos herdeiros – e quotistas - ante a necessidade de rateio dos custos igualmente.

Logo, deve-se cuidar, quando da constituição, se os bens que se pretende transferir para a holding são capazes de formar um patrimônio social capaz de manter os custos de uma empresa, os quais, apesar de baixos, não são inexistentes.

Portanto, uma holding centraliza e unifica do patrimônio familiar, ou seja, o herdeiro não receberá uma parte da herança de maneira individualizada, mas por meio de quotas empresariais. Portanto, a individualização do bem pressupõe sua desvinculação da Pessoa Jurídica, e pode causar algum atrito após finalizada a sucessão, vez que enseja na dissolução parcial, ou total, da sociedade.

Destarte, o instituto das holdings se aplica a contextos específicos e analisados cuidadosamente, razão pela qual sua eficácia é limitada e exige: patrimônio suficiente para justificar sua constituição; planejamento tributário condizente aos interesses do constituidor; o conhecimento do caráter não absoluto da blindagem patrimonial e a ciência dos custos envolvidos na manutenção de um tipo empresarial.

5. Considerações finais:

Percebeu-se, ante a análise realizada, que as holdings familiares são empresas constituídas em consonância ao interesse familiar e cuja administração é realizada por pessoas com algum conhecimento da realidade empresarial.

Assim, a eficácia de sua constituição para finalidade do planejamento sucessório, pressupõe-se que algum dos sócios, após o falecimento do constituidor, seja capaz de administrá-la, ou a contratação de alguém com essa capacidade.

Concluiu-se, dessa forma, que o planejamento sucessório no contexto das holdings, não se encerra na transferência desses bens para a empresa, mas na apuração dessa prestar ao seu fim: proteger o patrimônio. A dissolução da empresa não importa na direta ineficiência dessa na proteção do patrimônio, mas é

necessária a manutenção da coerência entre o caso concreto, suas possibilidades de constituição e a viabilidade de sua manutenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma). **Recurso Especial n. 1.552.553/RJ**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. CÔNJUGE QUE NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE HERDEIRO. – [...]. Recorrente: Paulo Mauricio Mansur, Odette Jorge Amin – Espólio, Eliane Amin Mansur – Espólio. Recorrido: Amim Feiz Nicolau, Nahime Fahim Nicolau, César Nicolau Melhem, João Nicolau Melhem, Lilian Mariane Henninger Melhem, Alfredo Nicolau Melhem, Catharina Feiz Nicolau, Khalil Hehme Nehme. Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24 nov. 2015, DJe em 11 fev. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402892128&dt_publicacao=11/02/2016. Acesso em: 13 mar. 2023.

DINIZ, Adriana Sales. **Dissolução Parcial Da Holding Familiar Controladora**. 2020. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AdrianaSalesDiniz_8240.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. **G1**, 04/07/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>,. Acesso em: 13 mar. 2023.

LEMOS, Amanda Albernaz Leite. **Vantagens Da Holding Familiar Na Tributação: Considerações Acerca Do Questionamento Da Legítima E A Possibilidade De Violação Ao Direito De Sucessões**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28547/4/VantagensHoldingFamiliar.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. 2011. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade**, p. 189-214. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> . Acesso em: 30 mar. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico Do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PETRONCINI, Camila. **Planejamento Sucessório Por Meio Da Constituição De Holding Familiar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ (Curso de Direito), 2018.

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192582/TCC%20-%20Camila%20Petroncini%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito Das Sucessões**. 12 ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial De Sociedade Anônima: Construção E Consolidação No Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.